TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0017170-82.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Municipio de São Carlos
Embargado: Leonice Cesario Pellegrini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ajuizou embargos à execução que lhe move LEONICE CESARIO PELLEGRINI, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o embargado equivocou-se, tanto na adoção da correção monetária quanto dos juros incidentes, pois o montante devido deveria ter sido atualizado pela Tabela Prática para Cálculo de Atualizações Monetária dos Débitos Judiciais relativos à Fazenda, de acordo com a Lei nº 11.960/09, de 09 de junho de 2009, o que não ocorreu.

Intimado para oferecimento de impugnação, quedou-se silente o embargado (fls.

É o relatório.

05).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ademais, o silêncio do embargado faz presumir concordância com o pedido.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor de R\$ 401,79 (quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos).

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se a Lei 1.060/50, se o caso.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.